

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/029780  
RECORRENTE: EDMUNDO CONCEIÇÃO BARROS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000324042

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa:** INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO II DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%”. RECORRENTE PEDE CANCELAMENTO DA MULTA ALEGANDO NÃO SER PROPRIETÁRIO À ÉPOCA DA INFRAÇÃO E INTENTA INDICAR CONDUTOR. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso em oposição lavratura de multa por infração ao art. 218, Inciso II, do CTB na data de **23/09/2016**, na Rodovia **BA526, Km12, Sentido Crescente, na cidade de Simões Filho/Bahia**.

O Recorrente alega que na data do cometimento da infração ainda não era proprietário do veículo, pelo que supõe não ser sua a responsabilidade pela infração, apresentando o suposto condutor.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NIP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Formulou o Recorrente alegação de que, na data do cometimento da infração, o veículo ainda não constava como de sua propriedade, contudo, não apresenta qualquer prova que corrobore sua alegação.

Inicialmente, cabe alertar o Recorrente que, malgrado a Comunicação de Venda do Veículo – CVV seja de responsabilidade do vendedor, **a responsabilidade pela transferência do veículo junto ao DETRAN é do comprador**, ou seja, o próprio Recorrente deixara de adotar as medidas de precaução necessárias a evitar fraudes e protege-se de vir a ser responsabilizado por infrações, débitos e acidentes, em momento anterior à tradição do bem.

Assim, não desincumbiu-se o Recorrente do seu ônus probatório, ao passo que não apresentou condutor em momento oportunizado na NAI.

Nesta mesma senda, o art. 20 da Resolução 404/2012 do CONTRAN, vigente à época, aponta a responsabilidade do Recorrente enquanto proprietário à data do fato:

Resolução 404/2012, art.20:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 20. A notificação da autuação e a notificação da penalidade de multa deverão ser encaminhadas à pessoa física ou jurídica que conste como **proprietária do veículo na data da infração**, respeitado o disposto no § 6º do art. 9º. (Grifado)

Intenta, em sede de Recurso a esta JARI, indicar como condutor o **Sr. Eugênio da Cruz Ferreira**, contudo, impossível é o deferimento deste pedido por tratar-se de matéria analisada em sede de Defesa Prévia, portanto, atingida pela preclusão temporal, conforme CTB, art. 257 §7º.

Ocorre que, nenhum dos documentos juntados tem o poder de afastar a responsabilidade do Recorrente frente a infração ora guerreada, conforme art. 5º da Resolução 404/2012:

Art. 5º Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 4º.

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse da Recorrente, por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000324042 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, **considerando o Auto de Infração nº. R000324042 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 12 de fevereiro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária